



Representação. Suspensão da Anotação de Órgão Partidário Estadual. Contas anuais e eleitorais julgadas não prestadas. Exercícios de 2019 e 2020. Eleições de 2016. Procedência.



O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação. O Desembargador Relator destacou que um dos preceitos constitucionais a ser observado pelos partidos políticos é o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Afirmou que esse dever está regulamentado pela Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), que estabelece a forma de prestação de contas, bem como os requisitos formais, temporais e procedimentais. Ressaltou ainda que, ao regulamentar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral dispôs, nas Resoluções TSE nº 23.604/2019 e nº 23.607/2019, que o julgamento das

contas como não prestadas acarreta, entre outras consequências, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Ao final, determinou a suspensão da anotação do órgão partidário inadimplente. Representação julgada procedente.

[Representação em Suspensão de Órgão Partidário \(SuspOP\) nº 0600268-10.2024.6.09.0000, de 11/09/2024, Relator Desembargador Ivo Favaro.](#)

Recurso Criminal Eleitoral. Processo Penal Eleitoral. Razões recursais. Inaplicabilidade subsidiária ou supletiva do §4º do Artigo 600, CPP. Princípio da Especialidade da Norma Eleitoral. Prazo recursal não observado. Recurso não conhecido.



O Tribunal, por unanimidade, decidiu não conhecer o recurso criminal eleitoral. O Desembargador Relator explicou que as regras do processo penal só são usadas de forma complementar ou subsidiária quando as normas eleitorais forem incompletas ou não abordarem o assunto, afirmando que há regras específicas no Direito Eleitoral para o recurso apresentado, por isso não será permitido que o processo seja enviado para análise da instância superior com o objetivo de contar prazo e apresentar as razões do recurso. Também destacou que, no âmbito eleitoral, é necessário apresentar separadamente o termo de apelação e as razões do recurso, desde que isso seja feito dentro do prazo final de 10 (dez) dias após a decisão final de condenação ou absolvição, conforme a legislação eleitoral (Código Eleitoral, art. 362). No caso analisado, o prazo não foi cumprido. Recurso não conhecido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RecCrimEleit\) nº 0600023-12.2023.6.09.0007, de 30/07/2024, Relator Desembargador Carlos Augusto Tôrres Nobre.](#)

Recurso Eleitoral. Indeferimento de Registro de Candidatura. Causa de inelegibilidade. Prescrição da pretensão executória. Inaplicabilidade. Conhecimento e desprovimento.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral. A Desembargadora Relatora destacou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, permanece por até oito anos após a extinção da punibilidade, mesmo nos casos de prescrição da pretensão executória, esclarecendo que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, devido aos efeitos extrapenais secundários da condenação. Reforçou que o provimento da



Corregedoria-Geral Eleitoral e o código ASE foram corretamente aplicados, mantendo a inelegibilidade. Também mencionou a Súmula nº 59 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece que "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que não extingue os efeitos secundários da condenação". Recurso desprovido.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600338-25.2024.6.09.0033, de 12/09/2024, Relatora Desembargadora Ana Cláudia Veloso Magalhães.](#)

Ação Declaratória de Perda de Mandato Eletivo. Resolução TSE nº 22.610/2007. Artigo 22-A da Lei nº 9.906/95. Preliminares. Legitimidade ativa da Comissão Provisória do partido requerente. Decadência. Não Incidência. Data da posse. Parlamentar 1º suplente. Na definição dos suplentes não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108 do Código Eleitoral. Suplente de Vereador. Mudança de partido político. Janela partidária. Impossibilidade. Procedência.



O Tribunal, por unanimidade, decidiu julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Kélison Vando Gonçalves Barbosa; e julgar procedente a Ação para Decretação da Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Formosa, em face de Edimilson Gonçalves Pereira e do União Brasil. O Relator argumentou que a "janela partidária" não se aplica aos suplentes. Destacou, ainda, que o mandato parlamentar, conquistado pelo sistema eleitoral proporcional, pertence ao partido político, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Registrou também que, segundo consulta ao TSE, a justa causa



prevista no art. 22-A, III, da Lei 9.096/95, aplica-se apenas ao eleito que esteja em exercício ao final do mandato vigente. Dessa forma, não há justa causa para a manutenção do mandato, nos termos do artigo mencionado, tendo em vista que somente se perde aquilo que se tem, o que não é o caso do suplente, que não foi originalmente eleito para ocupar mandato eletivo. Ação procedente.

[Ação Declaratória de Perda de Mandato Eletivo \(AJDesCargEle\) nº 0600325-28.2024.6.09.0000, de 12/09/2024, Relator Desembargador Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Deferimento. AIRC fundada em condenação por Improbidade Administrativa (LC 64/1990: Art. 1º, I, g). Comprovação de Tutela Liminar Suspensiva. Inelegibilidade afastada. Deferimento ao RRC confirmado. Recurso conhecido e desprovido.



O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso apresentado. O Desembargador Relator destacou que a ação de impugnação ao registro de candidatura, baseada em uma ação de improbidade administrativa, foi considerada procedente. Porém, o candidato que teve a candidatura impugnada conseguiu comprovar que obteve uma decisão liminar em uma ação rescisória, que suspendeu temporariamente a condenação da ação de improbidade.

O Relator afirmou que as alegações do recorrente sobre essa liminar não têm fundamento, uma vez que a liminar suspendeu o cumprimento da condenação que justificava a impugnação da candidatura. Portanto, o candidato não está com os direitos políticos suspensos e pôde registrar sua candidatura. Recurso conhecido e desprovido.



[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600438-40.2024.6.09.0110, de 17/09/2024, Relator Desembargador Adenir Teixeira Peres Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.